



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5608	29	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
036/2013

PROCESSO	5608/2010
PROJETO DE LEI	276/2010
EMENTA	Dá nova redação à Lei nº 4.409, de 26 de maio de 1997, e dá outras providências.
INICIATIVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade com Emenda Comissão de Finanças – Pela Aprovação com Emenda

Processo: 5608/2010 Projeto de Lei : 276/2010

Data e Hora: 21/12/10 11:53:01

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Prefeito Ementa: Da nova redação à Lei nº 4.409, de 26 de maio de 1997,
Es e dá outras providências.

Mensagem nº 068

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex.^a e dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dá nova redação a Lei nº 4.409, de 26 de maio de 1997, e dá outras providências.

Conforme prevê e dispõe a lei licitatória, o Município de Vitória instituiu o Sistema de Registro de Preços através da Lei nº 4.409, de 26 de março de 1997, estendendo-o para contratação de serviços comuns, conforme previsão da Lei nº 10.520, de 2002.

A partir da concepção do instituto Sistema de Registro de Preços, a União regulamentou o referido sistema através do Decreto nº 3.931, de 2001, justificando-a na celeridade das contratações públicas.

A União consagrou no citado instrumento jurídico o instituto da adesão de órgãos e entidades não participantes do momento de implantação de seu Sistema de Registro de Preços - SRP às licitações realizadas sob o respectivo procedimento, instituto informal e doutrinariamente chamado de "carona".

Utilizando como modelo o Decreto nº 3.931, de 2001, o Município de Vitória, a exemplo de vários outros órgãos públicos das diversas esferas do governo, regulamentou o Sistema de Registro de Preços através do Decreto nº 13.676, de 14 de janeiro de 2008, contemplando em seu texto, a figura da Adesão.

A possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços de outro órgão foi contemplada na Lei nº 10.191, de 2001, permitindo que as Atas de Registros de Preços para compras de materiais hospitalares, inseticidas, drogas, vacinas, insumos



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5606	02	Dwy

farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, realizada pelo Ministério da Saúde e órgãos vinculados, fossem utilizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as respectivas Autarquias, Fundações e demais órgãos vinculados, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

A Lei nº 10.191, de 2001, já antecipava os efeitos benéficos da extensão do SRP à administração pública como um todo. Pois, a aderência à Ata pela administração supre o demorado, custoso e complexo procedimento licitatório. Vale dizer que o órgão que aderir e beneficiar-se da Ata de Registro de Preços não necessitará mobilizar a máquina administrativa para a aquisição de bens ou a contratação de serviços, aproveitando-se do prazo já obtido pelo órgão gerenciador da Ata.

A previsão deste instituto visa corroborar a ideia de que a Ata de Registro de Preços possa ser amplamente utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das Unidades Administrativas que implantaram a aquisição por preços registrados, retirando deste sistema não apenas o benefício econômico, mas também a vantagem instrumental.

O instituto do Sistema de Registro de Preços respeita o corolário da isonomia, em seu aspecto material (consideração da sua finalidade precípua que é servir ao interesse público, ampliando a competição em busca da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração) e formal (existência de competição em procedimento licitatório conduzido por outro órgão ou entidade).

Considerando os termos do Parecer/Consulta TC- 001/2008 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, ainda, o Acórdão TCU-1487/07 que orienta apenas quanto à limitação da adesão à Ata de Registro de Preços, na figura do carona e visa cingir de legalidade os atos da administração pública do Município de



Prefeitura Municipal de Vitória

Processo	Assinatura	Rubrica
5608	03	

Vitória com relação aos procedimentos decorrentes do Sistema de Registro de Preços.

A prática da adesão a Atas de Registro de Preço é prática que tem crescido demasiadamente nos últimos 05 (cinco) anos em diversos órgãos públicos.

Por fim, ressalto que, tendo em vista os benefícios, celeridade e economicidade na contratação, proporcionados à administração em virtude da utilização de Atas de Registro de Preços realizadas por outros órgãos, não restam dúvidas quanto à interpretação da norma acerca da extensão das Atas de Registro de Preços.

Diante do exposto, encaminho Projeto de Lei para apreciação por essa Douta Casa de Leis e conclamo aos nobres Edis a votarem favorável à aprovação do presente Projeto, com a prioridade e a urgência necessária, aproveitando a oportunidade para reiterar os protestos de alta estima e distinta consideração.

Vitória, 13 de dezembro de 2010.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2819687/10



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo	Folha	Rubrica
5608	04	Amey

PROJETO DE LEI

Dá nova redação à Lei nº 4.409,
de 26 de maio de 1997, e dá
outras providências.

Art. 1º. A Lei 4.409, de 26 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Registro de Preços - SRP no âmbito da Administração Direta do Município de Vitória, de acordo com as diretrizes do Art. 15 da Lei nº 8.566, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. O Sistema de Registro de Preços - SRP destina-se à seleção de fornecedores e preços que ficarão registrados e à disposição da Administração, para utilização em eventuais e futuras contratações para aquisição de bens e prestação de serviços comuns.

Art. 3º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Direta Municipal, obedecerão ao disposto nesta Lei e ao regulamento, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços visando futuras aquisições de bens e/ou contratações de serviços comuns;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes, quantidades estimadas e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - SRP - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Não Participante - "Carona interno" - órgão ou secretaria da Administração Direta Municipal que não participou dos procedimentos iniciais do SRP, não

integrando a Ata de Registro de Preços, mas que poderá utilizá-la para aquisição de bens ou contratação de serviços, mediante adesão, após autorização do Órgão Gerenciador;

VI - Órgão Não Participante Extraordinário - "Carona externo" - órgão ou entidade da Administração Pública que não participou dos procedimentos iniciais do SRP, não integrando a Ata de Registro de Preços, mas que poderá utilizá-la mediante adesão, para aquisição de bens ou contratação de serviços, após autorização do Órgão Gerenciador.

VII - Compromissário Fornecedor - pessoa física ou jurídica constante da ata como classificada em primeiro lugar, com o compromisso de fornecer o objeto licitado;

VIII - Fornecedor Registrado - pessoa física ou jurídica registrada na ata, classificado como remanescente, porém sem o compromisso de fornecer o objeto licitado.

Art. 5º. O Sistema de Registro de Preços tem como objetivos:

I - selecionar eventuais fornecedores;

II - selecionar preços para registro, visando aquisições futuras;

III - possibilitar maior eficiência, rapidez e segurança nas aquisições;

IV - possibilitar a realização de contratações mais vantajosas para a Administração;

V - assegurar isonomia e equidade entre os licitantes.

Art. 6º. As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços.

§ 1º. Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 7º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 01 (um) ano, computadas neste prazo eventuais prorrogações admitidas, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Art. 8º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se ao Poder Público, a realização de licitação específica para a contratação pretendida ou contratação direta por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 9º. A administração pública municipal poderá utilizar as Atas de Registro de Preços de outros órgãos da Administração Pública, integrantes das diversas esferas do governo, mesmo que não tenha participado do

certame licitatório, mediante os procedimentos de Adesão e prévia consulta e anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que o fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º. Os contratos provenientes de adesões a Atas de Registro de Preços deverão ajustar-se às diretrizes constantes no edital originário da Ata.

Art. 10. No âmbito da Administração Direta Municipal, as Secretarias poderão utilizar, mediante Adesão, as Atas de Registro de Preços firmadas por outras Secretarias, desde que haja previsão desta utilização no ato convocatório do Sistema de Registro de Preços - SRP.

Parágrafo único. As adesões a Atas de Registro de Preços firmadas no âmbito Municipal, realizadas por órgãos da Administração Direta Municipal ficam restritas ao número máximo de 03 (três) por Ata de registro de Preços.

Art. 11. Nos procedimentos de adesões a Atas de Registro de Preços deverá ser obedecido o limite percentual máximo de 100% (cem por cento) do quantitativo total registrado por item.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá estabelecer outro limite percentual à adesão à Ata de registro de Preços, desde que não ultrapasse o limite percentual máximo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 12. Nos procedimentos com vistas à adesão a Atas de Registro de Preços deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I - a solicitação de adesão deverá estar acompanhada de justificativa que atenda ao interesse da Administração, necessidade da aquisição e/ou contratação, sobretudo quanto aos valores praticados;
- II - ampla pesquisa de mercado, podendo recair sobre material/equipamento e/ou serviço equivalente ou similar;
- III - concordância do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços quanto à Adesão;
- IV - anuência do compromissário fornecedor em fornecer os bens objeto da Ata de Registro de Preços.

Art. 13. Todos os procedimentos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas de Registro de Preços firmadas por outros órgãos da Administração Pública deverão ser submetidos à análise prévia da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município.

Art. 14. A Administração Direta Municipal, através do Órgão Gerenciador - SRP, poderá permitir a Adesão de outros órgãos da Administração Pública às Atas de Registro de Preços firmadas pela Municipalidade.

Parágrafo Único. As adesões às Atas de Registro de Preços realizadas por outros órgãos da Administração Pública ficam restritas ao número máximo de 02 (dois) por Ata de Registro de Preços.

Art. 15. O Sistema de Registro de Preços - SRP, bem como os procedimentos relativos a Adesões a Atas de Registro de Preços, serão regulamentados por Decreto." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fls.	Rubrica
5608	07	Amg

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 5.373, de 02 de agosto de 2001.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de dezembro de 2010.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2819687/10



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 5608 de 2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Projeto de Lei nº.: 276/2010

Relator: Vereador Esmael de Almeida

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de procedência da PMV que dá nova redação à Lei 4.409, de 26 de maio de 1997. A justificativa se dá em razão dos benefícios, celeridade e economicidade na contratação, inquestionáveis.

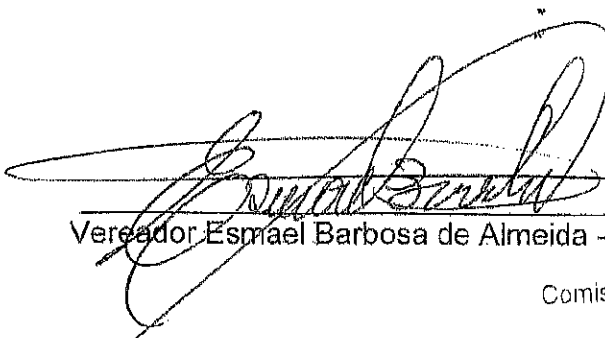
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística, a obediência a todos os preceitos constitucionais e a não contrariedade à Lei Orgânica ou ao interesse público.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado.

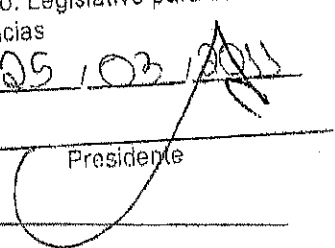
Palácio Atílio Vivácqua, 6 de março de 2011.


Vereador Esmael Barbosa de Almeida - PMDB


Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Deplo. Legislativo para as devidas providências

Em, 25/03/2011


Presidente

VEREADOR
Esmael
"DEUS É NOSSA FORÇA"
WWW.ESMAEL.COM.BR

GABINETE DO VEREADOR ESMAEL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bomferrado - Vitória - ES - CEP: 29052-120
esmael@esmael.com.br
27 3334-4566



5608.18 R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo: 5608/2010

Projeto de Lei nº: 276/2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Relator: Vereador Zezito Maio

Na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a matéria para emissão de parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória dando nova redação à Lei nº 4.409, de 26 de maio de 1997, e da outras providências. A referida Lei "institui o Sistema Municipal de Registro de Preços".

Em conformidade ao que dispõe a lei licitatória, o Município de Vitória estabeleceu o Sistema de Registro de Preços através da Lei 4.409/1997, estendendo-o para contratação de serviços comuns, conforme previsão da Lei nº 10.520, de 2002.

Por meio do Decreto de autoria da União nº 3.931, de 2001, que justifica a agilidade das contratações públicas, o Município de Vitória, a exemplo de vários outros órgãos públicos, regulamentou o Sistema de Registro de Preços através do Decreto nº 13.676 de 14 de janeiro de 2008, contemplando em seu texto, a figura da Adesão.

A Lei nº 10.191, de 2001, possibilitou a utilização do Sistema de Registro de Preços de outro órgão permitindo que as Atas de Registro de Preços para compras de materiais hospitalares, insumos, drogas, vacinas, insumos farmacêuticos, medicamentos e outros insumos estratégicos, realizada pelo Ministério da Saúde



5608 19 R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

e órgãos vinculados, fossem utilizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, além das Autarquias, Fundações e demais órgãos vinculados, desde que expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação.

Após análise minuciosa da matéria, observamos que os resultados obtidos com o Sistema de Registro de Preços - SRP só vem a contribuir com o procedimento licitatório minimizando custos, dando maior agilidade a todo o processo em virtude da utilização de Atas de Registro realizadas por outros órgãos, não restam dúvidas quanto a interpretação da norma acerca da extensão das Atas de Registro de Preços.

Diante do exposto, este relator entende que quanto ao mérito não há nada que prejudique a matéria ora analisada, opinando assim pela procedência e **APROVAÇÃO** do projeto de lei.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de abril de 2011.

Zezito Maio
Relator

Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 32, 04, 2011

Presidente



5608 21 R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 063/2011

PROCESSO	5608/2010
PROJETO DE LEI	276/2010
EMENTA	Dá nova redação à Lei nº 4.409, de 26 de maio de 1997, e dá outras providências.
INICIATIVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Finanças- Pela Aprovação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5608	23	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO GERAL

Nº: 9132

Em 19 de 12 de 11

Proscrito

FABRICIO GANDINI

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 276 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010:

Altera projeto de Lei nº 276, de 21 de Dezembro de 2010, que "Institui o Sistema Municipal de Registro de Preços" de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O artigo 7º do Projeto de Lei nº 276, de 21 de Dezembro de 2010, que "Institui o Sistema Municipal de Registro de Preços" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a 01 (um) ano. (NR)

Art. 2º - Acrescenta o §3º ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 276, de 21 de Dezembro de 2010, que "Institui o Sistema Municipal de Registro de Preços" e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§1º (...)

§3º - A Administração Pública Municipal poderá utilizar das Atas de Registro de Preços de outros órgãos, somente quando esta estiver registrada por empresa sediada no Estado do Espírito Santo. (NR)

Art. 3º - Fica suprimido o artigo 10 e o parágrafo único do artigo 14 do Projeto de Lei nº 276, de 21 de Dezembro de 2010, que "Institui o Sistema Municipal de Registro de Preços".

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 16 de Junho de 2011.

Fabrizio Gandini
Vereador PPS

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5608	25	R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Processo nº 5608/2010
Projeto de Lei nº 276/2010
Procedência: Poder Executivo

Ao Deplo. Legislativo para as devidas providências

Em, 27/03/2012

Presidente

II - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva dar nova redação à Lei nº 4.409, de 26 de maio de 1997, e dá outras providências". A justificativa se dá em razão dos "benefícios, celeridade e economicidade da contratação, proporcionados à Administração em virtude da utilização de Atas de Registro de Preços realizadas por outros órgãos".

O nobre vereador Fabrício Gandini, valendo-se da prerrogativa que lhe é acometida, propôs emenda ao presente projeto de lei, objetivamente quanto aos artigos 7º e 9º, fixando, no que diz respeito à Ata de Registro de Preços, terá prazo de validade não superior a um ano, bem assim que o Município de Vitória somente poderá utilizá-las quando estiver registrada por empresa sediada no Estado do Espírito Santo.

Em relatório

III - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento às formalidades processualísticas, a obediência a todos os preceitos constitucionais e a não contrariedade à Lei Orgânica ou ao Interesse público.

Portanto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda ao Projeto de Lei ora analisado, admitindo, no entanto, oportuno exame do mérito por outras instâncias.

Palácio Atilio Vivacqua, 06 de março de 2012.

Esmael Barbosa de Almeida
Vereador - PMDB

Esmael

Deus é a nossa força.
www.esmael.com.br



GABINETE DO VEREADOR ESMAEL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes,
1788, Bento Ferreira, Vitória, ES • CEP: 29050-625
27 3334-4565 / 27 3334-4586
esmael@esmael.com.br • www.esmael.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5608	27	R

Comissão de Finanças

Processo nº 5608/2010

Projeto de Lei nº 276/2010

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Dá nova redação à Lei nº 4.409, de 26 de maio de 1997 e dá outras providências".

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei nº 276/2010, proposta pelo Vereador Fabrício Gandini, que altera Projeto de Lei nº 276, de 21 de dezembro de 2010, que "Institui Sistema Municipal de Registro de Preços" de autoria do Poder Executivo Municipal".

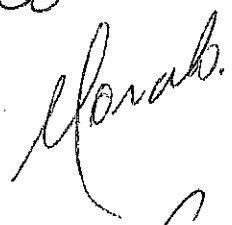
O Projeto já foi relatado e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, não existindo nenhum óbice legal à sua aprovação e, estando de acordo com as normas que norteiam sua tramitação, opino pela **APROVAÇÃO** da emenda ao Projeto de Lei nº 276/2010.

É como voto.

Vitória (ES), 20 de dezembro de 2012.


Zezito Maio

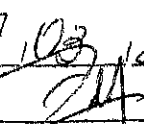
Vereador Relator


Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 07.03.2013


Presidente